



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO: Nº 70/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM 03/03/2020

PROCESSO : 1739/2019

REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO PAGO INDEVIDAMENTE POR ERRO DE BILHETAGEM, TARIFAS OU DIVERSOS OUTROS EVENTOS QUE GERARAM FATURAMENTOS INDEVIDOS AOS CLIENTES - VALORES AJUSTADOS E REDUZIDOS NAS CONTAS DOS CLIENTES - CONTEÚDO APRESENTADO EM TRÊS CD,S/MÍDIA CONTENDO RELATÓRIO INTERNO, EM FORMATO TXT (FLS. 40) – PERÍODO REFERENCIADO NOV/2019, CONTUDO, CONSTA NFST DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018 - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – DESCUMPRIMENTO DO ATO COTEPE 24/10, REGISTRO 2, CAMPOS 23 A 27 - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de ICMS, relativo a serviços de telecomunicações, no valor de R\$ 257.905,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), segundo o qual pago indevidamente relativo a serviços de telecomunicações contestados.

Em requerimento a requerente alega ter declarado que assumiu o ônus do imposto, visto que os valores, objeto dos ajustes, não foram efetivamente cobrados aos clientes, mas sim assumidos pela empresa quando reduziu (ou cancelou) os valores das faturas, conforme devidamente comprovado pelos 20.344 (vinte mil trezentos e quarenta e quatro) documentos em formatos PDF, representativos de cada uma das NFST (Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação), cujas respectivas faturas fora objetos de ajustes,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1739/2019

FLS.02

ora anexados ao pedido.

Alega ainda que:

1. Os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geraram faturamentos indevidos aos clientes que após as devidas reclamações dos mesmos (ou por terem sido identificados mediante processos de análises internas) geram ajustes nas contas dos clientes e boletos com os valores devidamente reduzidos;
2. A requerente esclarece que o ICMS recolhido indevidamente de cada NFST é devidamente comprovado pela apresentação do arquivo fiscal, no formato definido pelo Ato Cotepe nº 24/2010, visto que a empresa adota o procedimento previsto no parágrafo 5º da cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 126/1998, ou seja, os valores das notas fiscais são escriturados somente de forma consolidada;
3. Ante ao exposto, requer a restituição/compensação do ICMS pago indevidamente no valor total R\$ 257.905,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), incidente sobre a base de cálculo dos serviços no valor de R\$ 1.499.204,98, sobre o arquivo digital com referência 11/2019 (fls.04).

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/03); Recibo de entrega de arquivo – Convênio ICMS 126/98 Ato Cotepe 24/10, referência novembro/2019 (fls. 04); Carteira de habilitação do Sr. Leopoldo Turte Filho – consultor tributário da empresa (fls. 05); Documentação da Telefônica Brasil S/A, tais como: Atas de Assembleia; Laudo de avaliação Patrimonial (fls. 06/36); Cópia de Procuração e Termo de Substabelecimento (fls. 37/39); Mídia – CD's (fls.40).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Verifica-se inicialmente que atende às exigências procedimentais supracitadas. Porém, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que não foram apresentadas documentação suficiente que comprovasse o alegado, os documentos anexados em mídia as fls. 40, não permite que seja realizada a análise.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1739/2019

FLS.03

Emite Parecer nº 538/2019 pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, relativo a serviços de telecomunicações, no valor de R\$ 257.905,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), em decorrência da RECUPERAÇÃO de ICMS indevidamente recolhido, sobre fatos geradores não realizados no período compreendido 2017 e 2018, com arquivo digital apresentado, referente a novembro de 2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem direito ao ressarcimento de ICMS referente a fatos geradores não realizados em face de cobranças indevida ao cliente/usuário com o posterior estorno dos valores contestados, conforme Art. 98 do RICMS abaixo transcrito:

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.”

Porém, não basta alegar o direito, o pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar ter assumido o referido encargo pela requerente e o respectivo documento probante do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1739/2019

FLS.04

entorno/devolução dos valores contestados aos clientes/usuários, base de cálculo da referida restituição, conforme disposto no Art. 99 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

(...)

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

(...)

Parágrafo único. O requerente será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado o qual encaminhará para a manifestação do:

I- Contencioso Administrativo Fiscal, quando se tratar de situação oriunda de Auto de Infração, inclusive com apreensão de mercadoria;

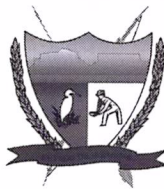
II- Secretária de Estado da Fazenda, nos demais casos.

No caso concreto, a requerente apresentou uma planilha (disponibilizada em mídia eletrônica), discriminando os dados das operações objeto da restituição pleiteada, porém, não anexou quaisquer documentos.

Nesses casos – serviços de telefonia – é necessário a prova de que houve o pagamento exato dos valores citados como indevidos, não bastando comprovantes genéricos de recolhimento do imposto, e mais, que houve restituição para o contribuinte de fato.

Ademais, vale ressaltar o descumprimento do ATO COTEPE 24/10, referente ao preenchimento do “Registro de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar: Registro 2, campos 23 a 27”.

Ressaltamos, também ser bastante incomum todos os itens das NFST e NFSC com ICMS a recuperar terem a mesma motivação: perfazendo um total de 6.715 (seis mil, setecentos e quinze) vezes, ou seja, a totalidade.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1739/2019

FLS.05

Além do que, não ficou devidamente demonstrado o recolhimento indevido do ICMS/ST, bem como se o cliente foi ressarcido mediante desconto do valor cobrado a maior em sua fatura, fato este que, se verdadeiro, já daria por ressarcido o Requerente dos valores cobrados indevidamente, inclusive do ICMS, não havendo, portanto, que se falar em restituição do indébito.

A matéria já é pacificada por este Conselho de Recursos Fiscais com se pode verificar das Resoluções nºs. 45/2017; 79/2017 e 351/2019, bem como por outros Conselhos de Contribuintes, como por exemplo, o Acórdão nº 21.725/15/3ª, de 10 de junho de 2015, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, por não restar provado o pagamento indevido e nem em duplicidade, e por não haver autorização expressa dos usuários/clientes para a requerente pleitear o pedido em tela, nos termos do Art. 166, do Código Tributário Nacional, conheço, mas indefiro o pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para o seu acolhimento, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1739/2019

FLS.06

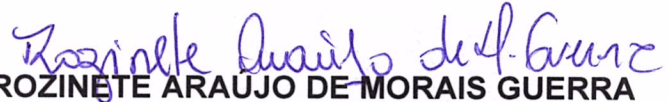
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELFÔNICA BRASIL S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de fevereiro de 2020.



LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado